



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Polícia Militar de Minas Gerais

Interessada: Polícia Militar de Minas Gerais

Número: 16.159

Data: 10 de dezembro de 2019

Classificação Temática: Orçamento. Despesa Pública. Inobservância da exigência de prévio empenho. Ressarcimento.

Precedentes:

Ementa:

ORÇAMENTO – DESPESA PÚBLICA – EMPENHO PRÉVIO – INDISPENSABILIDADE – DIÁRIA DE VIAGEM – DESLOCAMENTO DE MILITARES EM RAZÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL – AUSÊNCIA DE EMPENHO – RESSARCIMENTO – POSSIBILIDADE, MEDIANTE JUSTIFICATIVA – PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA – ENTENDIMENTO DO TCE/MG.

A execução de toda despesa pública compreende o prévio empenho, para posterior liquidação e pagamento. Não se vislumbra autorização para inobservância de tal procedimento.

Apesar disso, sobrevinda situação emergencial, devidamente comprovada e justificada, na qual seja necessária a realização de diligência policial sem o prévio empenhamento das despesas relativas a diárias de viagem, considera-se possível o ressarcimento, mediante apresentação de relatório de viagem.

Referências normativas: Lei nº 4.320/64, Decretos nº 37.924/96, 45.260/2009 e 47.045/2016.

RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício nº 306.3/2019, o Exmo. Sr. Comandante-Geral da PMMG solicita *“parecer de modo a elucidar qual procedimento deverá ser adotado pela Polícia Militar nos casos de despesas de diária de viagem sem o prévio empenho”*.
2. Para tanto, esclarece que o militar, quando se desloca para fora de sua sede, faz jus à diária, em conformidade com o disposto no artigo 87 da Lei nº 5.301/69 e artigo 1º do Decreto nº 45.260/2009.
3. Lembra que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, nos termos do artigo 60 da Lei nº 4.320/64 e Decreto nº 37.924/96. Acrescenta, contudo, que há situações, em que, em razão da urgência, essa determinação legal não pode ser cumprida, seja em decorrência do horário de funcionamento da Administração ou inoperância do Sistema de Administração Financeira do Estado.
4. Aduz que, em casos excepcionais, caracterizada a urgência (devidamente justificada e

comprovada), é possível a realização de empenho antes do encerramento da diligência, por meio de reembolso, nos termos do artigo 24 do Decreto federal nº 93.872/86. Tal conduta também estaria autorizada pela Resolução nº 3559/00. O empenho seria contemporâneo à realização da despesa, sendo medida de cunho excepcional.

5. Segundo informa, o reembolso não depende da apresentação de comprovantes, contudo, nesse caso, o empenho deve ser realizado durante a diligência. Encerrada esta sem a realização do empenho, já não é mais possível o reembolso, de modo que o pagamento deverá ser feito por ressarcimento, à vista do disposto no artigo 27 do Decreto nº 37.924/96.
6. Afirma que o ressarcimento se daria nas seguintes condições: a) casos de fechamento do SIAFI; b) situações de inexistência de crédito orçamentário, desde que a diligência esteja previamente autorizada pelo ordenador de despesas. Necessária, nessa modalidade de pagamento, a apresentação de comprovantes das despesas realizadas.
7. Concluiu, ao final, no sentido da impossibilidade de realização de despesas sem o prévio empenho, sob pena de responsabilização dos envolvidos. As exceções seriam unicamente as hipóteses em que caracterizada e devidamente comprovada a urgência ou emergência.
8. Diante dessas considerações, solicita análise da situação em que militar segue para diligência em regime de urgência/emergência sem o prévio empenho e sem que o empenho seja realizado antes do fim da diligência. Questiona:
 - a) Nesse caso, pode-se realizar o empenho da despesa através do regime de reembolso exigindo-se apenas a apresentação do relatório de viagem?
 - b) Pode se realizar o empenho da despesa através do regime de ressarcimento, depois de findada a diligência, com apresentação do relatório de viagem e comprovante de despesas realizadas?
10. Dito isso, finaliza perguntando *“qual procedimento deverá ser adotado pela Polícia Militar nos casos de pagamento de despesa de diária de viagem sem o prévio empenho.”*
11. O expediente não veio acompanhado de documentos.
12. É o breve relatório.

PARECER

13. Consoante mencionado, o Comando-Geral da PMMG pretende obter orientação sobre como proceder naqueles casos em que, finalizada diligência autorizada em caráter emergencial, não foi possível a realização do empenho da despesa relativa à diária de viagem. Questiona-se, sobretudo, acerca da necessidade de prestação de contas detalhada para o recebimento de tal parcela.
14. De início, não é demais lembrar que o empenho é o ato através do qual a quantia necessária para o pagamento de determinada despesa é destacada do orçamento, comprometida, dessa forma, para o custeio do gasto previamente especificado. Cria-se para o Estado, por meio do empenho, obrigação de pagamento futuro. O empenhamento garante que existe a disponibilidade orçamentária para assunção da despesa.
15. Diante disso, como afirmado categoricamente na consulta, é vedada a realização de despesa pública sem o prévio empenho, sendo desnecessário replicar as diversas normas que trazem tal exigência (vez que já elencadas na manifestação da autoridade consulente).
16. A execução orçamentária da despesa pública pressupõe o empenho, liquidação e, por fim, o pagamento, como expressamente determinado no artigo 7º do Decreto estadual nº 37.924/96^[1].

17. A não observância da exigência legal em tela sujeita os agentes envolvidos à responsabilização.
18. Apesar disso, a autoridade consulente sustenta que *“em casos extraordinários, diante de fatos que caracterizam juridicamente situação de emergência, ainda que não tenha havido o empenho de valor destinado às diárias de viagem, poderá ocorrer o pagamento por ressarcimento”*, à vista do disposto no artigo 27 do já citado Decreto nº 37.924/96, do qual se colhe:

Art. 27 – As despesas de caráter emergencial, devidamente justificadas, reconhecidas e aprovadas pelo Ordenador de Despesa em despacho fundamentado, caracterizadas e amparadas por documentação comprobatória hábil, poderão ser processadas pelo regime de ressarcimento.

19. Contudo, salvo melhor juízo, o dispositivo em tela, por estar localizado no Capítulo denominado “Do Regime Especial de Adiantamento”, parece ser aplicável apenas às despesas que podem ser realizadas por esse regime, o que não é o caso das diárias de viagem. Não se vislumbra a possibilidade de aplicação da norma indistintamente a qualquer tipo de despesa.
20. A título de esclarecimento, cabe lembrar que, a teor do Decreto estadual nº 37.924/96, as despesas passíveis de realização através do regime de adiantamento são as seguintes:

Art. 25 – Somente será permitido o regime de adiantamento para as despesas abaixo mencionadas, observados os seguintes limites para cada adiantamento:

I – (Revogado pelo inciso I do art. 52 do [Decreto nº 47.045, de 14/9/2016.](#))

II – (Revogado pelo inciso I do art. 52 do [Decreto nº 47.045, de 14/9/2016.](#))

III – (Revogado pelo inciso I do art. 52 do [Decreto nº 47.045, de 14/9/2016.](#))

IV – despesas miúdas: até R\$ 200,00;

V – diligências policiais e insumos para atividades de inteligência de caráter reservado: até os limites fixados pelo Ordenador de Despesas; (Inciso com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 44.396, de 18/10/2006.](#))

VI – eventuais de gabinete: até os limites previstos no artigo 30.

21. Ainda que se cogite a inserção da despesa de diária de viagem (excepcionalmente, nos termos submetidos à análise pela consulta) no inciso que trata de diligências policiais, essa não parece ter sido a intenção do legislador visto que, ao editar Decreto específico sobre diárias, definiu de forma expressa as despesas relativas a viagens que poderiam ser executadas mediante adiantamento, senão vejamos:

Decreto nº 47.045/2016 - Dispõe sobre viagem a serviço e concessão de diária no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 32 – Será permitido o regime de adiantamento para servidor para as seguintes despesas relacionadas à viagem, observado o limite de R\$150,00 para cada inciso:

I – combustíveis e lubrificantes para veículo em viagem;

II – reparos de veículos em viagem;

- III – transporte urbano em viagem;
- IV – aquisição de passagens, exceto aéreas

22. No mesmo capítulo, inclusive, consta dispositivo que trata das situações emergenciais (redação muito similar à do já citado artigo 27 do Decreto, diferindo apenas no que toca à especificação da aplicabilidade do seu teor apenas às despesas que podem ser executadas pelo regime de adiantamento):

Art. 34 – As despesas definidas nos incisos I a IV do art. 32, de caráter emergencial, devidamente justificadas, reconhecidas e aprovadas pelo ordenador de despesa em despacho fundamentado, caracterizadas e amparadas por documentação comprobatória hábil, poderão ser processadas pelo regime de ressarcimento.

- 23. As despesas passíveis de realização mediante regime de adiantamento são aquelas expressamente previstas, observada a necessidade de prévio empenho estimativo.
- 24. A excepcionalidade prevista não dispensa, portanto, a realização do empenho, mas sim - dada a impossibilidade de repasse prévio da quantia ao servidor - o ressarcimento do *quantum* dispendido pelo mesmo para custeio de despesa pública específica.
- 25. À vista das considerações feitas, ao contrário do sustentado pela autoridade consulente, não se vislumbra autorização legal para realização de despesa relativa a diárias de viagem sem realização de empenho prévio, ainda que em casos excepcionais.
- 26. Não obstante a falta de previsão legal específica a respeito da hipótese, verificada situação emergencial em que, de fato, se torne impossível a realização do empenho da diária de viagem, a Administração tem o dever de indenizar o servidor que foi obrigado a arcar com despesas relativas a hospedagem e alimentação em razão de deslocamento de sua sede por motivo de serviço.
- 27. Analisada situação em que não foi realizado o empenho prévio de despesa relativa à diária de viagem, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso assim se posicionou:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. DESPESA. DIÁRIAS. RESSARCIMENTO APÓS O EFETIVO DESLOCAMENTO DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1) concessão de diárias a agente público deve estar prevista em lei e em regulamento próprio, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder. O regulamento deve prever os requisitos e concessão, as hipóteses de utilização e a forma de prestação de contas, observados, neste último caso, as disposições do Acórdão nº 1.783/2003, deste Tribunal. 2) A concessão de diárias tem como objetivo o ressarcimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção incorridas por agentes públicos para deslocarem a outro município para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado, não sendo permitida a utilização de diárias quando essas despesas já forem indenizadas por outros institutos, tais como: ajuda de custos, auxílio transporte, auxílio alimentação, verbas indenizatórias, dentre outras. 3) As despesas públicas, inclusive aquelas provenientes de diárias, devem ser empenhadas no exercício financeiro de sua autorização orçamentária, sendo vedada a geração de despesas sem prévio empenho, conforme prescrição do inciso II do artigo 35 c/c o artigo 60, da Lei nº 4.320/1964. 4) O processamento das despesas com diárias deve observar o princípio do planejamento, sendo que o

respectivo pagamento deve ser procedido antes do deslocamento do agente público para outra localidade. 5) Excepcionalmente, é possível o ressarcimento a posteriori de diárias concedidas, porém sem o tempestivo processamento da despesa e de seu pagamento, tendo em vista que o agente público não pode suportar com recursos próprios despesas incorridas no exercício das atribuições de seu cargo, sendo necessário para tanto: **a)** a comprovação da autorização para deslocamento do agente, emanada pela autoridade competente em ato da época do fato; **b)** justificativas para as situações que ensejaram o não processamento tempestivo da despesa e do seu pagamento; **c)** a comprovação da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições e as atividades realizadas na viagem; e, **d)** a apresentação de regular prestação de contas, nos moldes requeridos pela legislação da época do deslocamento. **6) A hipótese de ressarcimento a posteriori, nos termos descritos no item anterior, não isenta a eventual aplicação de sanção por este Tribunal ao responsável que deixou de observar a legislação de diárias à época do deslocamento do agente público, bem como as normas de processamento da despesa pública insculpidas na Lei nº 4.320/1964, devendo possíveis situações de urgência serem avaliadas em cada caso concreto** (grifei - Processo nº 28.730-0/2013 - Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI - Sessão de Julgamento 18-2-2014 – Tribunal Pleno)

28. À vista do exposto e considerando que as normas citadas mencionam o regime de ressarcimento para os casos em que despesas não foram regularmente executadas, passa-se à análise do ponto especificamente levantado pela Corporação, qual seja o modo pelo qual deve ser feita a prestação de contas no caso.
29. Pergunta-se se basta o relatório de viagem ou se seria necessária, também, a apresentação de comprovantes das despesas efetivamente realizadas.
30. Muito embora não se trate especificamente de situação em que não verificado o empenho prévio, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a respeito da necessidade de prestação de contas detalhada para o recebimento, por servidores municipais, de valores relativos a diárias de viagem, vem se manifestando nos seguintes termos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES QUE VISAM AO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM SEM APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DOS GASTOS EFETUADOS. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO RESPONSÁVEL AO RESSARCIMENTO. 1. **CONSOANTE EXARADO NA RESPOSTA À CONSULTA N. 748370, HÁ TRÊS POSSIBILIDADES DE FORMALIZAÇÃO DE DESPESAS DE VIAGEM, QUAIS SEJAM, DIÁRIAS DE VIAGEM, ADIANTAMENTO E REEMBOLSO. AS DESPESAS DE VIAGEM FORMALIZADAS MEDIANTE DIÁRIAS PRESSUPÕEM QUE O REGIME DE CONCESSÃO ESTEJA PREVISTO EM LEI E SEJA REGULAMENTADO EM ATO NORMATIVO PRÓPRIO DO RESPECTIVO PODER, COM A REALIZAÇÃO DE EMPENHO PRÉVIO ORDINÁRIO.** 2. INDEPENDENTEMENTE DA FORMA UTILIZADA PARA CUSTEAR TAIS DESPESAS, A SUA REGULARIDADE PRESSUPÕE A COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DO RECURSO PARA O FIM PROPOSTO POR MEIO DE RELATÓRIOS OU DE DOCUMENTOS LEGAIS COMPROBATÓRIOS DOS GASTOS REALIZADOS. **NA HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DE DIÁRIAS DE VIAGEM,**

A PRESTAÇÃO DE CONTAS PODE SER FEITA DE FORMA SIMPLIFICADA, POR MEIO DE RELATÓRIO OU DA APRESENTAÇÃO DE ALGUNS COMPROVANTES ESPECÍFICOS RELATIVOS ÀS ATIVIDADES EXERCIDAS NA VIAGEM, CONFORME EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NA REGULAMENTAÇÃO RESPECTIVA.

(...)

Com efeito, **independentemente da forma utilizada para custear tais despesas, a sua regularidade pressupõe a comprovação do emprego do recurso para o fim proposto por meio de relatórios ou de documentos legais comprobatórios dos gastos realizados. Na hipótese de existência de previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas pode ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.**

Pela análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que as notas de empenho relativas aos gastos com o pagamento de diárias de viagem eram acompanhadas apenas do recibo assinado pelo beneficiário, fazendo referência à portaria que autorizou o gasto, não se exigindo a apresentação de qualquer documento com vistas à comprovação das despesas, de modo que não era possível aferir em qual finalidade o recurso foi efetivamente aplicado.

Nesse contexto, diante da realização de despesas com diárias de viagem desacompanhadas da respectiva prestação de contas ou de relatório simplificado da viagem, resta caracterizado o prejuízo ao erário, o que enseja o ressarcimento do dano aos cofres municipais pelo Senhor Matias Gonçalves do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal e ordenador das despesas, no valor histórico de R\$5.730,00 (cinco mil setecentos e trinta reais), a ser devidamente atualizado quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, conforme o disposto na Resolução TC nº 13/13. (Consulta nº 677086 – Relator Conselheiro Cláudio Terrão – Data da sessão: 06/10/2015)

AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DESPESAS DE VIAGEM. INDENIZAÇÃO. PREFERENCIALMENTE MEDIANTE PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA E EMPENHO PRÉVIO ORDINÁRIO. NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO, POR ADIANTAMENTO OU REEMBOLSO, COM POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE GASTOS.

(...)

Há três possibilidades de formalização de despesas de viagem:

1-mediante diárias de viagem, cujo regime deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário;

2-mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa;

3-mediante reembolso, quando não houver regulamentação de diárias de viagem e nem de regime de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa.

Na hipótese de existir a previsão normativa de diárias de viagem, a

prestação de contas poderá ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.

Nesse sentido, ficou assentado na Consulta nº 658053:

"(...) a não-obrigatoriedade de se juntar documentos comprobatórios de gastos está na natureza desse tipo de diárias, qual seja, o custeio presumível de despesas de viagem. Observe-se que, nesse tipo de verba indenizatória, o risco é de mão dupla, pois caso o servidor ou agente político consiga gastar menos que esperado - comendo sanduíches, dormindo em pousadas ou andando a pé - exempli gratia, a sobra lhe pertencerá, sem que isso seja classificado como vencimento. Mas, se o contrário se verificar, ou seja, gastos superiores aos valores das diárias, a Administração Pública nada complementar, daí o equilíbrio do risco".

Já na segunda e terceira hipótese, em que não há a previsão normativa de diárias de viagem, as despesas de viagens feitas a serviço de órgão ou entidade pública só se consideram regulares se houver a apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos realizados, e se estes estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade. O exame da observância de tais princípios constitucionais será realizado pelo ordenador de despesas, responsável pela legalidade e pela legitimidade dos gastos, demonstradas em despacho fundamentado quando do processamento da expensa.

A necessidade de um processo complexo e completo de prestação de contas nessas hipóteses em que não há previsão de diárias de viagem está expressa no enunciado de Súmula nº 79, desta Casa: "É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes". (grifei - (Consulta 748.370 – Conselheiro Antônio Carlos Andrada – Data da sessão 22/04/2009)

31. O que se depreende a partir dos entendimentos colacionados é que, havendo regulamentação do pagamento das diárias, por se tratar de verba com custeio presumível e com risco de mão dupla, não há necessidade de apresentação de prestação de contas detalhada.
32. Exige-se, apenas, a comprovação de que a verba de fato foi aplicada para essa finalidade, o que pode se dar mediante apresentação de relatório de viagem, acompanhado de algum (ns) comprovante(s) eventualmente previsto (s) na norma que disciplina a questão.
33. Cabe ressaltar, contudo, que os entendimentos replicados não tratam da situação de realização de despesas relativas a diárias de viagem sem o prévio empenho. Analisa-se situação de municípios em que, por vezes, não há regulamentação específica para o recebimento de diárias e que, apesar disso, faz-se necessário o pagamento de despesas decorrentes de deslocamentos de servidores municipais, para fora de sua sede, em razão de serviço.
34. Apesar disso, à mingua de norma estadual que discipline especificamente o modo pelo qual se daria o "regime de ressarcimento" e considerando que, para os servidores estaduais e, especificamente, para os integrantes das Instituições Militares do Estado, há previsão normativa (Decreto e Resoluções próprias, no âmbito das Corporações) do recebimento de diárias, o entendimento delineado pelo TCE/MG pode ser considerado

uma baliza para a uniformização dos procedimentos adotados pela PMMG no caso submetido à apreciação.

35. Parte-se do pressuposto segundo o qual a inobservância das normas que determinam a realização de empenho prévio não implica na alteração da natureza da despesa, que continuará a seguir todo o regramento aplicável às diárias de viagem.
36. Sendo assim, por haver várias normas que disciplinam a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do Estado e especificamente das Instituições Militares, conclui-se que o fato de Administração não ter realizado o empenho prévio não faz surgir a obrigação, para o militar, de demonstração minuciosa dos gastos a serem ressarcidos, observado, por óbvio, o valor da diária a que o servidor faria jus no deslocamento em questão.
37. O que se dizer com isso é que, regra geral, no âmbito das Instituições Militares, o pagamento de diária é feito de modo antecipado, com apresentação de relatório de viagem após findo o deslocamento, não sendo determinada a comprovação das despesas (já que, conforme cediço, há norma que fixa o valor da diária, valor esse que se presume suficiente para o custeio das despesas). Salvo melhor juízo, o fato de não ter havido empenho prévio do valor relativo à respectiva diária não deve alterar tal sistemática visto que o valor a ser ressarcido será justamente o mesmo que o servidor faria jus caso a despesa tivesse sido previamente empenhada.
38. No ponto, vale replicar o contido no já citado Decreto nº 45.260/09:

Art. 13. **Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos neste Decreto, o militar é obrigado a apresentar relatório de viagem,** conforme modelo próprio a ser definido por ato do Comando-Geral de cada instituição militar.

(...) (grifei)

39. Na Resolução 3.559/200, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da PMMG, colhe-se que:

Art. 21 - Em todos os casos de deslocamentos para viagens, previstos nesta Resolução, mediante ordem de serviço, o militar é obrigado a apresentar relatório de viagem, conforme modelo do Anexo I a esta Resolução, no prazo de 3 (três) dias úteis subsequente ao retorno a sede, **juntando os comprovantes que se fizerem necessários em caso de complementação** e restituindo os valores relativos às diárias recebidas em excesso.

§ 1º - A prestação de contas de adiantamentos destinados às despesas com diárias de viagem obedecerá as normas do R-AFCA/PM e instruções da Diretoria de Finanças, sem prejuízo do contido no Decreto nº 41.313, de 19 de outubro de 2000.

Art. 12 - O militar deverá receber antecipadamente o valor relativo aos dias previstos de duração da diligência, observados os limites estabelecidos no artigo 9º e seus incisos.

§ 1º - **Caso o valor da diária recebida tenha sido insuficiente para o pagamento das indenizações devidas, o militar poderá receber a complementação desse valor, mediante a comprovação das despesas efetivamente pagas e desde que também justificadas através de notas fiscais, faturas ou documento equivalente,** quitado pelo emitente, em nome do militar que utilizou o serviço, anexando-o ao processo. (grifei)

40. Verifica-se, do regramento vigente, que, somente é exigida a apresentação de documentos comprobatórios das despesas, como notas fiscais, nos casos em que se faça necessária a complementação do valor recebido a título de diárias, por ter esse se mostrado insuficiente.
41. Dito isso, cabe ressaltar que, conforme entendimento esposado pelo TCE/MG, o que deve ser demonstrado é que, de fato, houve o deslocamento motivado por necessidade do serviço. Tal deslocamento traz consigo a presunção de que os recursos antecipadamente repassados ao servidor foram utilizados para o custeio de hospedagem e alimentação. No caso do ressarcimento, do mesmo modo, comprovada a realização da viagem, presume-se que o servidor utilizará os valores recebidos *a posteriori* para recomposição dos gastos que custeou com recursos próprios.
42. Cumpre mencionar que o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, disciplinando a hipótese submetida à consulta, editou a Resolução CBMMG nº 820, de 11 de outubro de 2018, da qual se colhe que:

Art. 14 - As despesas operacionais, de caráter emergencial, devidamente justificadas, reconhecidas e aprovadas em despacho fundamentado, caracterizadas e amparadas por documentação comprobatória hábil, poderão ser processadas pelo regime de ressarcimento.

§ 1º - **Na hipótese do caput, as despesas com alimentação e/ou pousada serão pagas, através do processo de ressarcimento, no valor da diária que o militar fizer jus, mediante apresentação do relatório de viagem, devidamente preenchido e assinado.**

§ 2º - Para o caso de pagamento de diárias de Unidades Apoiadas, caberá aos Comandantes destas Unidades a justificação do caráter emergencial das despesas, condição essencial para processamento das despesas pelas Unidades Apoiadoras.

§ 3º - As despesas com diárias administrativas deverão seguir o devido processo ordinário, não se aplicando o *caput* deste artigo.

(...)

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 - O bombeiro militar é obrigado a apresentar Relatório de Viagem, conforme modelo do anexo único desta resolução, no prazo de cinco dias úteis subsequentes ao retorno à sede, em todas as situações previstas nesta resolução.

§1º - Se a DSP for realizada por mais de um bombeiro militar, cada qual terá seu próprio relatório, como comprovante de despesa.

§2º - Quando não for apresentado o relatório de viagem, o bombeiro militar não terá direito às diárias, devendo devolvê-las, se já as tiver recebido, sem prejuízo de outras sanções, salvo em casos devidamente justificados.

CAPÍTULO VI

DA COMPLEMENTAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 24 - Caso o valor da diária recebida pelo bombeiro militar tenha sido insuficiente para o pagamento das indenizações devidas, será paga a complementação do valor.

§1º - **A comprovação e justificação das despesas se dará através das respectivas notas fiscais,** ou documento equivalente, em nome do

bombeiro militar que utilizou o serviço, sendo anexadas ao processo de ressarcimento, não considerados os gastos supérfluos não relacionados com a efetividade e eficácia da DSP.

(...) (grifei)

43. Por fim, necessário ressaltar que muito embora o Decreto nº 47.045/2016 faça exigência de prestação de contas mais detalhada (artigo 36)^[i], o Decreto nº 45.260/2009, que trata das diárias no âmbito das Instituições Militares – norma de caráter especial – não replicou tal exigência, determinando, apenas, como já mencionado, a apresentação de relatório de viagem^[ii].
44. Feitas todas essas considerações, não é demais reforçar que o ressarcimento deve ser utilizado em hipóteses excepcionalíssimas, mediante apresentação de justificativa lastreada em documentação comprobatória, sob pena de responsabilização da autoridade que autorizou a diligência sem a observância das formalidades necessárias.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, especificamente em relação à situação submetida à análise, opina-se, desde que devidamente comprovada situação emergencial que inviabilize a realização do empenho prévio, pela possibilidade de se proceder ao ressarcimento do valor da diária de viagem relativa à diligência autorizada pela autoridade competente, mediante apresentação do respectivo relatório, observadas todas as normas aplicáveis à hipótese, notadamente quanto ao valor devido.

À consideração superior.

Belo Horizonte, data supra.

DENISE SOARES BELEM

Procuradora do Estado

MASP 1.166.335-8 – OAB/MG 110.234

Aprovado

Dra. Ana Paula Muggler Rodarte

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro

Advogado-Geral do Estado

^[i] Art. 7º – A realização da despesa sujeita-se aos estágios de empenho, liquidação e pagamento.

[\[ii\]](#) Art. 36 – Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos neste Decreto, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem no prazo de sete dias subsequentes ao retorno à sede.

§ 1º – A prestação de contas deverá conter:

I – documento comprobatório dos termos inicial e final, obedecido o disposto no art. 21;

II – cópia da nota fiscal ou documento equivalente da hospedagem, nos casos em que for exigida a comprovação de pernoite;

III – documentos comprobatórios de despesas realizadas com adiantamentos, constantes nos incisos I, II, III e IV, do art. 32;

IV – declaração do servidor contendo a data de partida e de chegada na sede e o valor pago, quando o servidor se deslocar para municípios em que o meio de transporte utilizado não emitir o bilhete de passagem;

V – cópia do certificado ou declaração de participação em evento, quando a viagem do servidor tiver por finalidade a participação em cursos, seminários, treinamentos ou similares;

VI – comprovante de restituição de recursos financeiros, quando for o caso.

§ 2º – Caso necessário, poderão ser solicitados ao servidor documentos complementares pela chefia imediata ou pelo ordenador de despesa para a prestação de contas.

[\[iii\]](#) Art. 13. Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos neste Decreto, o militar é obrigado a apresentar relatório de viagem, conforme modelo próprio a ser definido por ato do Comando-Geral de cada instituição militar.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput sujeita o militar a desconto integral em folha dos valores de diária recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 2º A responsabilidade pelo controle de viagem e da correspondente prestação de contas é da autoridade que a autorizar.



Documento assinado eletronicamente por **Denise Soares Belem, Procurador(a)**, em 10/12/2019, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Procurador(a) Chefe**, em 11/12/2019, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 12/12/2019, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9746231** e o código CRC **7CE73F22**.

Referência: Processo nº 1250.01.0004764/2019-44

SEI nº 9746231